

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

Aviso n.º18/93-AMCM

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito as seguintes normas referentes à classificação das suas carteiras de crédito e à constituição de provisões:

1. Definições

Para efeitos deste aviso:

1. São consideradas provisões os montantes destinados a fazer face a perdas potenciais do valor de activos, sendo constituídas e ajustadas por contrapartida de custo do exercício.
2. São considerados créditos:
 - a) Todo o mútuo de fundos entre a instituição de crédito e clientes não bancários;
 - b) Todas as responsabilidades contraídas pela instituição de crédito por garantias ou avales prestados ou por aceites bancários,
 - c) O valor das rendas correspondente à reintegração prevista em contratos de locação financeira;
 - d) Todos os juros e comissões não recebidos levados a resultados e decorrentes dos créditos referidos em a), b) e c).
3. São considerados activos em mora todos os valores respeitantes a crédito e outras aplicações financeiras em relação aos quais se verifique atraso quer no pagamento de juros ou comissões quer ao reembolso de capital.

II. Tipos de provisões

São considerados os seguintes tipos de provisões:

4. provisões específicas para activos em mora, a relevar como dedução às correspondentes rubricas do activo.
5. Provisão para a generalidade dos restantes activos.

III. Regras para a constituição de provisões

6. As instituições de crédito devem dispor, em qualquer momento, de listagens actualizadas que permitam identificar os activos em mora, respectivo saldo discriminado em capital e juros provisão específica e actualizado das garantias.

7. Os activos em mora devem ser classificados tendo em conta o periodo decorrido apos respectivo vencimento e da seguinte forma:

- a) Grupo I – até 3 meses:
- b) Grupo II – superior a 3 meses e inferior ou igual a 12 meses;
- c) Grupo III – superior a 12 meses e inferior ou igual a 18 meses;
- d) Grupo IV – superior a 18 meses.

8. Para todos os activos em mora devem ser constituídas, no termo de cada trimestre, tendo por base o saldo da respectiva operação líquido do montante realizável das garantias reais existentes e devidamente formalizadas, provisões específicas minimas nos termos seguintes:

Grupos	Provisões
	acumuladas
II	40%

III 80%

IV 100%

9. As provisões específicas constituídas nos termos do número anterior sotrerão trimestralmente os ajustamentos correspondentes à classificação dos activos referida em 7.

10. O valor realizável das garantias referidas em 8 deve ser avaliado por entidade independente das partes, para activos de valor superior a 1 000 000 de patacas, e ponderar eventuais us que impendam sobre os bens.

11. Para os restantes activos não enquadrados em 8 deve ser constituída uma provisão uma provisão genérica ajustada até ao tinal de cada ano de modo que o respectivo saldo não seja inferior a 1% do valor do crédito que não esteja em mora superior a 3 meses.

IV. Contabiliaxção de juros e eliminação de créditos

12. Nos activos em mora superior a 3 meses os respectivos juros ou comissões não comissões não devem ser relevados nos resultados, expcepto se forem sendo liquidados sem acrescimo de responsabilidades do mutuario.

13. Deve ser previamente comunicadada, por escrito à AMCM. com a antecedência minima de 15 dias, a eliminação de qualquer crédito concedido a qualquer das pessoas referidas no n.º1 do artigo 65.º e alfneas b) e d) do n.º1 do artigo 66.º do Regime Juridico do Sistema Financeiro.

Nestes casos, a comunicação à AMCM deverá referir os seguintes elementos:

a) Nome do mutuário e sua relação com o mutuante:

b) Montante a eliminar, discriminando capital e juros;

- c) Finalidade do crédito;
- d) Data e respocavel pela aprovação do crédito;
- e) Taxa de juro e plano de reembolso convencionado;
- f) Tipo e valor das garantias;
- g) Acções desencadeadas para recuperar o crédito.

V. Disposições finais a transitórias

- 14. A AMCM pode ordenar a qualquer instituição de crédito que constitua ou reforce provisões, sempre que estas se reveiem manifestamente desajustadas face ao valor de realização dos activos.
- 15. As sucursais das instituições de crédito com sede no exterior devem constituir no Território as provisões estabelecidas no presente aviso relativamente aos activos nelas registados.
- 16. A AMCM pode ordenar a qualquer instituição de crédito sediada no exterior que transfira para a sede ou outros estabelceimentos no exterior os activos registados na sucursal local que tenham sido aprovados ou contratados por aqueles, quando forem classificados em mora a concedidos a não- residentes, desde que respectiva domiciliação em Macau não se fundamente em motivo considerado razoável.
- 17. São consideradas abrangidas pelo disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 25.º da Lei n.º21/78/M, de 9 de Setembro:
 - a) A totalidade das provisões específicas mínimas constituídas no respectivo exercício;
 - b) As provisões genéricas até ao limite de 1% do crédito concedido ou 1.25% da exposição total ponderada nos termos do Aviso n.º13/93-AMCM, de 27 de Agosto.

18. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM.

19. Fica revogado Aviso n.º9/93-AMCM, de 27 de Agosto.

20. O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Autoridade Monetária e Cambial, em macau, aos 21 de Dezembro de 1993.- O Conselho de Administração.- O Administrador, António dos Santos Ramos – O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.